



Supremo Tribunal Federal

PROJETO DE LEI Nº 6612, de de de

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional de Justiça perceberão mensalmente o equivalente ao subsídio de Ministro de Tribunal Superior.

§ 1º Os Ministros indicados pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho manterão o subsídio que percebem nas Cortes respectivas, sem qualquer acréscimo remuneratório no Conselho.

§ 2º Os demais membros detentores de vínculo efetivo com o Poder Público manterão a remuneração que percebem no órgão de origem, acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o subsídio referido no *caput*.

§ 3º A Secretaria do Conselho Nacional de Justiça efetuará, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o controle dos valores percebidos pelos conselheiros em outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta.

§ 4º Além da remuneração prevista neste artigo, os conselheiros receberão passagens e diárias equivalentes às pagas a Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para atender aos deslocamentos em razão do serviço: sessões, reuniões, trabalhos, inspeções, correições e missões outras que exijam viagem para fora do local de residência.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados ao Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Supremo Tribunal Federal

2

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 14 de junho de 2005, data de instalação do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, xx de xxxxx de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário brasileiro, com atuação em todo território nacional, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e instalado em 14 de junho de 2005, com sede em Brasília.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça, tendo como base o subsídio de Ministro de Tribunal Superior.

Os Ministros indicados pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho para compor o Conselho manterão o subsídio que percebem nas Cortes respectivas, sem qualquer acréscimo remuneratório no Conselho, considerando que já percebem valor igual (STJ e TST) ou superior (STF) ao proposto.

Os membros sem vínculo efetivo com o Poder Público perceberão o valor equivalente ao subsídio de Ministro de Tribunal Superior.

Aqueles que possuem cargo ou emprego no Poder Público manterão a remuneração que percebem no órgão de origem, acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o subsídio de Ministro de Tribunal Superior, para tornar isonômico o tratamento remuneratório.

O Projeto de Lei prevê que os efeitos financeiros entrem em vigor a partir de 14 de junho de 2005, data de instalação do CNJ e de início de suas atividades. Assim, para 2005, o impacto orçamentário é de R\$ 816.628,30, e a partir de 2006, o impacto será de R\$ 1.785.647,79.

O impacto orçamentário deste Projeto de Lei, mesmo considerada a criação dos cargos de apoio do CNJ (R\$ 3.797 milhões) e implantado o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União (R\$ 1.382 milhões), conforma-se perfeitamente dentro da margem de crescimento permitida

Supremo Tribunal Federal

4

aos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União, obedecido o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

ÓRGÃO	PERCENTUAL		2005			
	RCL =>		295.390.302.000			
	LEGAL	PRUDENCIAL	LEGAL	PRUDENCIAL	DESPESA DE PESSOAL*	MARGEM DE CRESCIMENTO
	A	B	$C = A \times RCL_{2005}$	$D = B \times RCL_{2005}$	E	$F = D - E$
CNJ	0,006000	0,005700	17.723.418	16.837.247	816.628,30	16.020.618,70

* Despesa de pessoal proporcional à data de instalação do CNJ.

ÓRGÃO	PERCENTUAL		2006			
	RCL =>		311.056.847.100			
	LEGAL	PRUDENCIAL	LEGAL	PRUDENCIAL	DESPESA DE PESSOAL*	MARGEM DE CRESCIMENTO
	A	B	$C = A \times RCL_{2005}$	$D = B \times RCL_{2005}$	E	$F = D - E$
CNJ	0,006000	0,005700	18.663.411	17.730.240	6.964.647,79	10.765.592,21

* Despesa de pessoal projetada para 2006, considerando remuneração dos Conselheiros, Quadro da Secretaria do CNJ, Quadro do Departamento de Pesquisas Judiciárias e implantação do novo PCS.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

Ministro NELSON JOBIM
Presidente



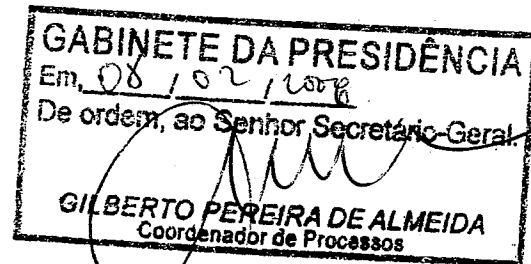
3554

Sueli

STF

Supremo Tribunal Federal

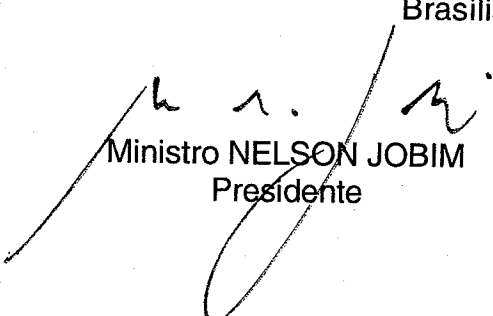
Mensagem nº 10/2006



Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação das Casas do Congresso Nacional, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, e respectiva justificação, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça, aprovado pelo Supremo em Sessão Administrativa desta data.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.



Ministro NELSON JOBIM
Presidente